



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899881 - SP (2024/0095850-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : NIVALDO ROCHA LEITE
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ TORSANI - SP240858
AGRAVANTE : ROSEMEIRE HOELZ ROCHA LEITE
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ TORSANI - SP240858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DISCUSSÃO SOBRE O FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O instrumento do *habeas corpus* tutela o direito constitucional de ir, vir e permanecer e, no caso, a pretensão do *writ* diz respeito ao fundamento da absolvição.
2. Diante da absolvição, por qualquer fundamento, a liberdade está salvaguardada, não encontrando a pretensão suporte na via eleita ante a evidente falta de interesse processual (binômio necessidade e utilidade).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899881 - SP (2024/0095850-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : NIVALDO ROCHA LEITE
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ TORSANI - SP240858
AGRAVANTE : ROSEMEIRE HOELZ ROCHA LEITE
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ TORSANI - SP240858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DISCUSSÃO SOBRE O FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O instrumento do *habeas corpus* tutela o direito constitucional de ir, vir e permanecer e, no caso, a pretensão do *writ* diz respeito ao fundamento da absolvição.
2. Diante da absolvição, por qualquer fundamento, a liberdade está salvaguardada, não encontrando a pretensão suporte na via eleita ante a evidente falta de interesse processual (binômio necessidade e utilidade).
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de **Nivaldo Rocha Leite** e de **Rosemeire Hoelz Rocha Leite** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual não conheci da impetração, conforme termos da seguinte ementa (fl. 3.741):

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DISCUSSÃO SOBRE O FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
Writ não conhecido.

Os agravantes alegam, em síntese, que o *interesse processual não reside apenas na liberdade de ir e vir, mas também na qualificação jurídica dos fatos que levaram à absolvição. A distinção entre os incisos I e VII do art. 386 do Código de Processo Penal é de substancial relevância, pois impacta diretamente nos direitos e na reputação dos pacientes, bem como em eventuais repercussões administrativas e civis*

(fl. 3.755).

Pedem o provimento do agravo regimental (fls. 3.747/3.761).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Dispõe a Constituição Federal no art. 5º, LXVIII:

conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Conforme destaquei na decisão agravada, o instrumento do *habeas corpus* tutela o direito constitucional de ir, vir e permanecer e, no caso, a pretensão do *writ* é discutir o fundamento, inclusive para fins administrativos, da absolvição.

Se absolvido por um fundamento em detrimento de outro, a liberdade do paciente está salvaguardada, não encontrando a pretensão suporte na via eleita, ante a evidente falta de interesse processual (binômio necessidade e utilidade).

Isso não significa que o paciente não pode discutir o fundamento da absolvição: há interesse recursal, meios de impugnação endógenos ao processo, como reconhecido por este Tribunal Superior (AgRg no AREsp n. 2.357.413/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/10/2023).

Significa apenas que a via processual do *habeas corpus*, célere, que demanda prova pré-constituída das alegações, é a via processual inadequada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 899.881 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0095850-6

Número de Origem:

00100333520198260050 01073232120178260050 100333520198260050 1073232120178260050
22794262920218260000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ANDRE TORSANI
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ TORSANI - SP240858
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NIVALDO ROCHA LEITE
PACIENTE : ROSEMEIRE HOELZ ROCHA LEITE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIVALDO ROCHA LEITE
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ TORSANI - SP240858
AGRAVANTE : ROSEMEIRE HOELZ ROCHA LEITE
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ TORSANI - SP240858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024